

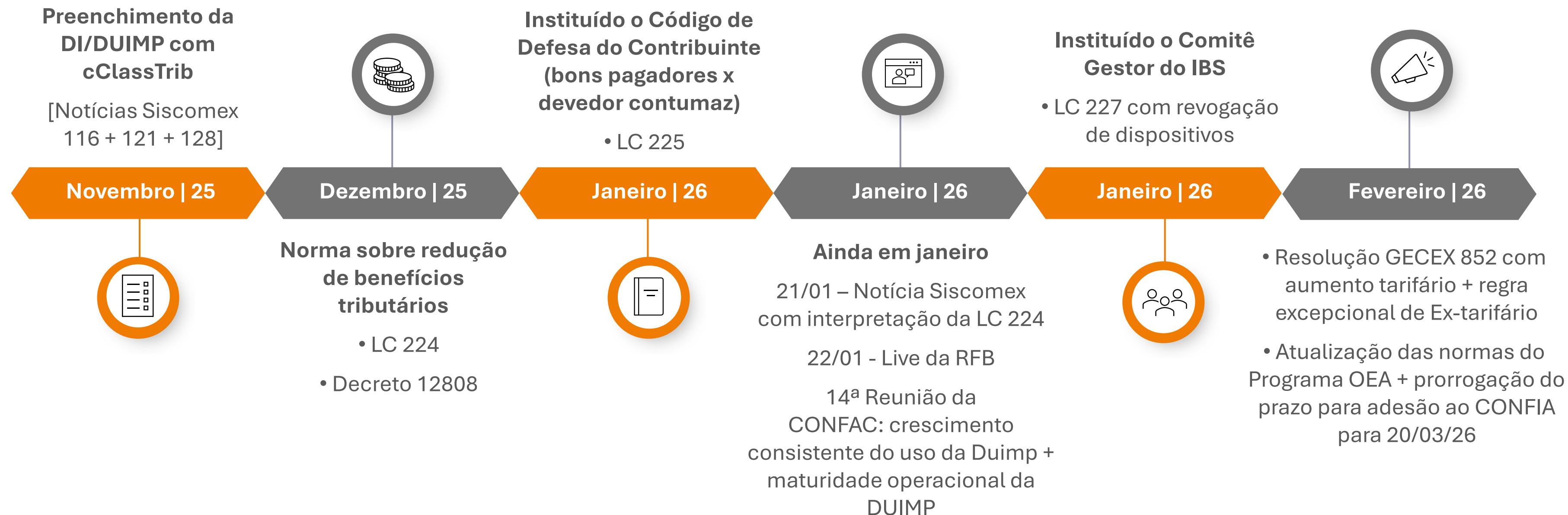
Mudanças no COMEX e perspectivas para 2026

Diego Joaquim

DJA  INTELLIGENCE



LINHA DO TEMPO



Redução de incentivos fiscais e tributários

Redução dos incentivos e benefícios tributários

- ✓ Lei Complementar 224, de 2025 determinou a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia, concedidos *exclusivamente no âmbito da União*.

Aplicável aos seguintes tributos:

- PIS e PIS-Importação
- COFINS e COFINS-Importação
- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
- Imposto de Importação (II)
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- Contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada

Não se aplica à:

- Imunidades constitucionais
- Benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus
- Alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos
- Benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição

Base legal:

- [Lei Complementar 224/2025](#)
- [Decreto 12.808/2025](#)
- [Portaria MF nº 3.278](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 2.305](#)
- [Notícia Importação nº 009/2026](#)

Redução dos incentivos e benefícios tributários

- ✓ Lei Complementar 224, de 2025 determinou a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia, concedidos *exclusivamente no âmbito da União*.

Como funciona?

A redução dos incentivos e benefícios será implementada cumulativamente:

- Iisenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação (definição para cada tributo)
- Alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação
- Redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício
- Crédito financeiro ou Tributário: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado
- Redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício
- Regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta
- Regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

Redução dos incentivos e benefícios tributários

- ✓ Lei Complementar 224, de 2025 determinou a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia, concedidos *exclusivamente no âmbito da União*.

A redução dos incentivos e benefícios tributários:

- › está em vigor desde 01/01/2026 para IRPJ e II
- › Entrará em vigor em 01/04/2026, para os demais tributos

Benefícios de natureza tributária são discriminados no demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026

Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades:

- Partes e peças para aeronaves
- Partes e peças para embarcações
- Evento cultural, científico ou esportivo

Código de Defesa do Contribuinte e os Programas de Conformidade

INSTITUCIONAL

Lei Complementar nº 225/2026 coloca o Brasil no mesmo patamar das administrações tributárias mais modernas do mundo

Novo marco legal moderniza a Administração Tributária, fortalece a segurança jurídica e institui tratamento diferenciado ao bom contribuinte e ao devedor contumaz.

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;
- II - reduzir a litigiosidade;
- III - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- IV - facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;
- V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
- VI - reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
- VII - presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
- VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;
- IX - garantir a ampla defesa e o contraditório;
- X - abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XI - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
- XII - impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;
- XIII - considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;
- XIV - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;
- XV - promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;
- XVI - adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;
- XVII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;
- XVIII - identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;
- XIX - disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;
- XX - possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- I - **respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;**
- II - **reduzir a litigiosidade;**
- III - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- IV - **facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;**
- V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
- VI - reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
- VII - **presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial**, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
- VIII - **indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;**
- IX - garantir a **ampla defesa e o contraditório;**
- X - abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XI - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
- XII - **impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;**
- XIII - **considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;**
- XIV - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;
- XV - **promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;**
- XVI - adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;
- XVII - **informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;**
- XVIII - identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;
- XIX - **disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação**
- XX - **possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.**

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

! A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

DIREITO DOS CONTRIBUINTES

- I - receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;
- II - ser tratado com respeito e urbanidade;
- III - receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;
- IV - ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;
- V - acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;
- VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;
- VII - recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;
- VIII - provar suas alegações;
- IX - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;
- X - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;
- XI - ter seus processos decididos em prazo razoável;
- XII - identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;
- XIII - ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;
- XIV - obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;
- XVI - receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;
- XVII - ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

! A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

DIREITO DOS CONTRIBUINTES

- I - **receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;**
- II - ser tratado com respeito e urbanidade;
- III - receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;
- IV - ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;
- V - acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;
- VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;
- VII - **recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;**
- VIII - provar suas alegações;
- IX - **eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;**
- X - **fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;**
- XI - **ter seus processos decididos em prazo razoável;**
- XII - identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;
- XIII - ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;
- XIV - obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;
- XVI - receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;
- XVII - ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

! A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

DEVERES DOS CONTRIBUINTES

- I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a administração tributária;
- III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela administração tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;
- IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;
- V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;
- VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;
- VII - cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;
- VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela administração tributária;
- IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emití-los;
- X - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela administração tributária.

Código de Defesa do Contribuinte

Lei Complementar 225 instituiu o Código de Defesa do Contribuinte

- › Estabelece normas gerais relativas aos **direitos**, às **garantias**, aos **deveres** e aos **procedimentos** aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária

! A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, **agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso** ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

DEVERES DOS CONTRIBUINTES

- I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- II - **atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a administração tributária;**
- III - **prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela administração tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;**
- IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;
- V - **guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;**
- VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;
- VII - cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;
- VIII - **colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela administração tributária;**
- IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emití-los;
- X - **empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela administração tributária.**

Código de Defesa do Contribuinte

Quem é o devedor contumaz?

Sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

Será previamente notificado, em processo administrativo, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

Programas de Conformidade



- ✓ Conformidade tributária e aduaneira é o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia)

Programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes.

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia)

Programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias;
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Programa OEA

O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela RFB.

Programas de Conformidade



Instituídos os SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (SCTA):

SELO CONFIA

Validade de 1 ano com renovação anual,
mantida as condições de concessão

SELO SINTONIA

Validade de 1 ano com renovação anual,
mantida as condições de concessão

SELO OEA

validade de 4 anos
+ procedimento de revalidação

Benefícios para os detentores dos selos:

- Fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento;
 - Vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;
 - Preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); e
 - Priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.
- Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar receberão previamente:
 - I - Informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e
 - II - Informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência da inconformidade.
- § 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Lei Complementar 227: Comitê Gestor do IBS e mudanças na legislação

LC 227: Comitê Gestor e mudanças na legislação

- Legislação aguardada para avanço da Reforma Tributária
- Instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS)
 - Competência compartilhada com a RFB para administrar o IBS
 - Revogação do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003

Medida Provisória nº 2.158-72

ARTIGO REVOGADO:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

LC 227: Comitê Gestor e mudanças na legislação

- Legislação aguardada para avanço da Reforma Tributária
- Instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS)
 - Competência compartilhada com a RFB para administrar o IBS
 - Revogação do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003

Lei nº 10.833

ARTIGO REVOGADO:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

COMPARAÇÃO

Regulamento Aduaneiro

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Lei Complementar nº 227/26

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

(...)

XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

(...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso XIX do caput deste artigo:

I - considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

** Possibilidade de pagamento com redução

LC 227: Comitê Gestor e mudanças na legislação

- Legislação aguardada para avanço da Reforma Tributária
- Instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS)
 - Competência compartilhada com a RFB para administrar o IBS
 - Revogação do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003

5. Plataformas digitais

A forma com que as plataformas digitais prestarão informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, terá seus leiautes e datas de vigências definidas em nota técnica ou ato conjunto do Comitê Gestor da IBS e Receita Federal do Brasil.

ATO CONJUNTO RFB / CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 2º O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 4º Serão editadas normas específicas para dispor sobre as operações de comércio exterior.

Mudanças no Programa OEA

Mudanças no Programa OEA

Proposta de atualização da IN do Programa OEA

Novas modalidades de certificação:

OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios gerais e de conformidade, que se subdivide nos seguintes níveis, diferenciados quanto aos critérios exigidos e aos benefícios concedidos:

- OEA-C **Essencial**: restrita às empresas comerciais exportadoras
- OEA-C **Qualificado**: modalidade “já conhecida”
- OEA-C de **Excelência**: operadores já certificados como OEA-C e que sejam concomitantemente certificados no Confia ou classificados como Sintonia “A+”, possibilitando a vinculação dessa certificação à operacionalização do diferimento de tributos incidentes na importação.

Atualização das regras de participação no Programa, incluindo dispositivos relacionados à vedação de ingresso e permanência de intervenientes enquadrados como **devedores contumazes**, nos termos da Lei Complementar nº 225/2026.

Harmonização da norma do Programa OEA com o rito legal aplicável aos casos de **exclusão**.

Perspectivas

Perspectivas

- **Princípios da administração pública**

Legalidade

Impessoalidade

Moralidade

Publicidade

Eficiência

- Lei Complementar e regulamentação

- RFB fortalecendo a pauta de conformidade
[intenção x consequência]

**“Até regulamentação =
conformidade” e depois?**

- Reforma Tributária = período de testes + direcionamento da RFB + nova sistemática

- Mudança nos atores que controlam o comércio exterior
 - IBS e CBS = regulamentação conjunta no COMEX

Perspectivas

- Identificação de oportunidades

 [Início](#) > [Tributos](#) > [Direto do CARF](#)

 **Direto do Carf** PRO

Com base na LC 227, da reforma tributária, Carf cancela multa aduaneira de 1%

Equipe JOTA PRO Tributos

04/02/2026 | 19:13

[Multa de 1%](#) [Gilrat](#) [Imunidade previdenciária](#)

Colegiado: 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção

Processo: 12266.720706/2017-14

Partes: Amazonia Energia Indústria e Comércio de Combustíveis Ltda e Fazenda Nacional

Relator: Leonardo Correia Lima Macedo

Com a aplicação da Lei Complementar 227/26, que regulamentou a reforma tributária e extinguiu a multa aduaneira de 1% por erro na classificação fiscal ou descrição de mercadorias importadas, o colegiado cancelou um auto de infração contra a Amazônia Energia Indústria e Comércio de Combustíveis Ltda. Conselheiros acreditam que esse seja o primeiro caso analisado no Carf após a publicação da LC, em 14 de janeiro.



CAMPINAS

Av. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, 2º andar
Condomínio Spot Galleria
Vila Madalena – CEP 13091-611

SÃO PAULO

Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105
Ez Towers - Torre B
Chácara Santo Antônio - CEP 04711-905

CONTATOS

contato@djaintelligence.com
(19) 3342-3900
@djaintelligence

